



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.907 - RS (2016/0206514-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ADEMAR PEDRO MENEGON**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027**  
: **GABRIEL BIAZI - RS083068**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise acerca da ocorrência de legítima defesa e da procedência ou não das qualificadoras implica o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.907 - RS (2016/0206514-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ADEMAR PEDRO MENEGON**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027**  
: **GABRIEL BIAZI - RS083068**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 465/468, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Alega o agravante que a análise da legítima defesa e da improcedência das qualificadoras não demanda o reexame de provas, sendo necessária apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados no acórdão recorrido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.907 - RS (2016/0206514-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 465/468):

*O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, não absolveu o réu sumariante, em razão da existência de dúvida acerca da ocorrência da legítima defesa, como se pode verificar do seguinte trecho do voto condutor:*

*Não restou comprovada a hipótese de legítima defesa, pois a prova dos autos não aponta, de forma incontroversa, o agir do réu a fim de repelir agressão injusta, atual ou iminente, com meio necessário e de forma moderada,*

*É requisito do artigo 411 do Código de Processo Penal que exista prova clara que corrobore a ocorrência de legítima defesa, pois se trata de hipótese de absolvição sumária.*

[...]

*Além disso, o auto de necropsia registrou que a vítima foi atingida com quatro disparos de arma de fogo, sendo que dois deles tiveram o relato de trajetória identificado como sendo de "trás para a frente" (fls. 217-218).*

[...]

*Desta forma, o substrato probatório atribui plausibilidade a hipótese acusatória, devendo o feito ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, julgador constitucionalmente competente para apreciação do feito. (e-STJ fls. 366/369)*

*Como se observa, a Corte de origem concluiu que não se pode reconhecer de plano a legítima defesa, além de ter asseverado a existência de indícios de autoria e materialidade do delito a respaldar a pronúncia do ora agravante. Assim, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo decisório agravado. A propósito:*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, acerca da tese de legítima defesa e de ser devida a absolvição sumária para que o recorrente não fosse pronunciado, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 872.992/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 1º/7/2016).*

*O mesmo óbice sumular se aplica à questão atinente à improcedência das qualificadoras, pois "é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ" (ut, AgRg no AREsp 636.030/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 9/3/2016).*

*Ainda nesse mesmo sentido:*

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*[...]*

*3. A análise acerca da procedência ou não das qualificadoras reconhecidas pelo Júri implica no reexame do material fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

*4. É incabível a oposição de embargos de declaração para prequestionar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.*

*5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 943.058/RN, desta Relatoria, DJe 12/8/2016).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial**.*

*Publique-se. Intime-se.*

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206514-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 962.907 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01044278220168217000 01725974320158217000 05021400009587 21400009587  
5021400009587 70068942333 70070118641

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADEMAR PEDRO MENEGON  
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027  
GABRIEL BIAZI - RS083068  
RODRIGO ANTONIO DEMARI - RS085065  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADEMAR PEDRO MENEGON  
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027  
GABRIEL BIAZI - RS083068  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.